



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.841, DE 2020

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da covid-19 (coronavírus).

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, de autoria dos Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE, altera a Lei nº 13.979, de 2020, para dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19 (coronavírus).

Inicialmente, considerando que a Lei nº 13.979, de 2020, perdeu sua eficácia em 31 de dezembro de 2020, e considerando que ainda não finalizamos a luta contra a Covid-19, julgo conveniente sugerir a alteração na Lei nº 14.124, de 2021, de modo a acrescentar em seus termos objetivos essenciais no combate à Covid-19.

Destaca-se que em 26 de maio deste ano, esta relatora já havia apresentado nesta Comissão o Parecer nº 1, tendo sido o PL devolvido para a emissão de novo parecer em razão da apensação do Projeto de Lei nº 2.205, de 2021, que estabelece a responsabilização dos Estados e dos Municípios pelo óbito de cidadãos decorrente da não alocação de recursos públicos federais em programas e políticas públicas de combate, erradicação e redução da pandemia da COVID-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

Segundo o autor do PL apensado, “a União repassou, em caráter excepcional, cerca de R\$ 64 bilhões de reais aos governos estaduais e municipais, até 12 de dezembro de 2020, a fim de subsidiar os entes federativos no combate à pandemia da COVID-19. Contudo, há inúmeras investigações da Controladoria Geral da União em colaboração com a Polícia Federal, que constataram condutas omissivas dos Estados e Municípios na utilização dos recursos federais. Diante do aumento do número de óbito decorrente da COVID-19 no país, mostra-se necessária a responsabilização dos mencionados entes federativos, com o propósito de reparar o dano moral experimentado pelos familiares”.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse comando constitucional, especialmente diante do grave quadro atualmente vivenciado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, decorre a necessidade de o poder público, em unidade de propósitos, implementar as medidas necessárias ao combate desse inimigo que já causou tantas mortes e lutos.

A justificação do Projeto ressalta que “existe uma completa desarticulação de ações produzidas pela cúpula do Poder Executivo da União no combate à crise sanitária da Covid-19 (coronavírus), com graves reflexos econômicos e sociais para o Brasil. Logo, este Projeto de Lei indica hipóteses em que o descumprimento ou o desacordo configuram práticas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

ilícitas, justamente porque significam erros administrativos e de gestão pública ao ignorar normas e orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e de Saúde pública”.

Nesse lineamento, entendemos meritórias as disposições do Projeto de Lei, na medida em que os seus termos homenageiam a proteção da saúde coletiva ao estabelecer a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que atuarem em desacordo com as práticas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, em desfavor do direito à vida.

Ora, diante de tantas mortes e lutos, não se deve admitir que interesses secundários se sobreponham à necessidade de atuação conjunta no combate a essa grave pandemia.

Assim, julgamos meritórias, oportunas e relevantes as disposições do PL principal, ao qual, no entanto, apresentamos um substitutivo, conforme texto anexo, no qual as condutas e medidas esperadas dos agentes públicos no combate à pandemia são transformadas em objetivos, em relação aos quais, o descumprimento poderá ser apenado civil e administrativamente, sem prejuízo de ação penal cabível.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.205, de 2021, no entanto, embora louvável a iniciativa, julgamos inoportunas suas disposições na medida em que o microssistema de responsabilização civil do Estado já se encontra delineado na Constituição Federal, especialmente, no art. 37, § 6º, inclusive no que toca à possível ação de regresso.

Ademais, a possibilidade de responsabilização de gestores por atos ímparobos, da mesma forma, já é regulada pela Lei de Improbidade administrativa. No mesmo sentido, o Ministério Público já é autorizado a propor ação civil pública de improbidade na hipótese em que for constatada a gestão ímparoba dos recursos públicos pelos gestores estaduais e municipais. À luz dessas considerações, sugerimos a rejeição do PL apensado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.841, de 2020, na forma do substituto anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205, de 2021.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.841, DE 2020

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19, sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

objetivos essenciais e a responsabilidade dos agentes públicos no enfrentamento contra a Covid-19. (NR)”

“§ 1º São objetivos essenciais no combate à Covid-19:

I - apoiar as medidas relativas ao planejamento, à operacionalização e à avaliação das ações contra a Covid-19;

II - fortalecer as ações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 junto às secretarias de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal;

III - prevenir e atuar no controle da disseminação do vírus da Covid-19, por meio de ações de organização, prevenção e controle de infecção e transmissão;

IV - prover a população e os profissionais de saúde com informações relevantes sobre a evolução da pandemia da Covid-19 e as medidas relativas ao seu enfrentamento;

V - fortalecer a atenção à saúde, incluindo ações e serviços de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação aos pacientes da Covid-19;

VI - reduzir a morbimortalidade por Covid-19;

VII - manter a vigilância ativa, com permanente análise da situação de saúde da população, articuladas em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes de riscos e danos à saúde;

VIII - aprimorar e fortalecer o processo de produção e de gestão de informações estratégicas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

IX - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde e dos demais níveis de resposta para o enfrentamento de situações de emergência de saúde pública da Covid-19;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Apresentação: 14/09/2021 12:19 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 3841/2020

PRL n.2

X - reduzir os efeitos da disseminação da cepa pandêmica do coronavírus sobre a morbimortalidade.

§ 2º Constitui infração passível de responsabilização civil e disciplinar, sem prejuízo da ação penal cabível, a atuação dos agentes públicos com violação dos objetivos de que trata o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

**Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219585079100>



* C D 2 1 9 5 8 5 0 7 9 1 0 0 *